

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.442/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114125.93
Impugnante: G. V. Utilidades Ltda..
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outros
PTA/AI: 01.000147245.43
Inscr. Estadual: 367.128203.0044
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através do confronto de valores declarados nos DAPIs com os constantes do arquivo magnético “Faturamento.doc”, apreendido no estabelecimento King Enxovais Ltda. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre outubro de 2001 e setembro de 2002, apurada através do confronto dos dados contidos nos DAPIs da Autuada com aqueles contidos nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento do contribuinte King Enxovais, nome fantasia Granatão, que armazenava informações econômico-fiscais de diversos estabelecimentos, dentre eles os da Autuada, que também tem nome fantasia de Granatão. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação, fls. 58 a 62 dos autos.

Às fls. 77, a Impugnante é cientificada da gravação do CD contendo os dados utilizados nos trabalhos fiscais, mas não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 83/87, refutando os argumentos da Impugnante e requerendo a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88/92, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre outubro de 2001 e setembro de 2002.

A apuração da irregularidade ocorreu através do confronto dos DAPI'S apresentados pelo contribuinte GV Utilidades Ltda EPP, nome fantasia Granatão, com os dados constantes nos seus arquivos magnéticos armazenados no disco rígido apreendido no dia 13/05/2004, em diligência efetuada no estabelecimento do contribuinte King Enxovais Ltda EPP, I.E. 367.001136.00-80, nome de fantasia Granatão.

Também foram apreendidos no estabelecimento King Enxovais Ltda, entre outros documentos, o bloco de notas fiscais de numeração 000251 a 000300 da AIDF nº 00093748 de 2003 e as fichas de cadastro de clientes nº 212181 e 850560, documentos pertencentes ao contribuinte GV Utilidades Ltda EPP, Sujeito Passivo da presente autuação.

Para obtenção dos dados contidos no disco rígido apreendido, o Fisco procedeu a cópia e autenticação dos arquivos magnéticos referentes às vendas efetuadas pelo contribuinte. O procedimento ocorreu na presença do sócio do estabelecimento King Enxovais, Sr. Lucio Mauro Paschoalim, C.I. M-5.841.946, o qual autorizou o fisco a executar a abertura e transcrição dos arquivos copiados.

Cabe registrar que, ao contrário do alegado pela impugnante, as procurações de fls. 40 e 41 dos autos delegam poderes para a Sra. Viviane Paschoalim gerir os negócios dos outorgantes sem a necessidade da manifestação dos sócios dos estabelecimentos, o que justifica o fato da referida senhora ter assinado o TAD nº 012613, utilizado para a apreensão do disco rígido (HD) e de outros documentos.

Vale registrar alguns trechos da mencionada procuração (fls. 40):

“... nomeia e constitui seus bastantes procuradores: Viviane Paschoalim, ..., com amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente com a outra sócia Soraia Salomão, administrar e gerir todos os bens e negócios da firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias e serviços ligados ao seu ramo de negócio; representa-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, ... ; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados;; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer estabelecimentos bancários e de crédito, ...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese o fato da Sra. Viviane Paschoalim ser a responsável pelo processamento de dados da autuada e de outros estabelecimentos, conforme comprovam as notas fiscais de serviços anexadas pela impugnante, não produz quaisquer efeitos no presente PTA a informação de que os arquivos magnéticos foram apreendidos no recinto do estabelecimento da empresa Paschoalim Serviços de Processamento de Dados Ltda.

Conforme relatado pelo Fisco às fls. 85, os arquivos foram apreendidos na Av. Presidente Getúlio Vargas, sala 301, endereço da empresa King Enxovais, sendo que a empresa Paschoalim Serviços de Processamento de Dados Ltda., funcionava em dependências vinculadas, no mencionado local.

Tampouco a configuração de rede informal de estabelecimentos, incluindo o nome fantasia GRANATÃO, bem como a responsabilidade da Sra. Viviane Paschoalim na gerência dessa rede, não foram objeto do presente PTA.

Na verdade, todos estes elementos foram apresentados pelo Fisco para demonstrar o porquê da existência de arquivos da empresa Autuada na sede da empresa King Enxovais, sob a responsabilidade da Sra. Viviane.

De qualquer forma, apesar da Impugnante inicialmente afirmar que o computador é utilizado por várias pessoas e que os dados podem ter sido maliciosamente inseridos, em seguida, confirma indubitavelmente a autoria dos dados inseridos no arquivo faturamento.doc, ao reconhecer que a relação de faturamento foi enviada ao Banco do Brasil para obtenção de ampliação do limite de crédito junto à referida instituição financeira.

Tal afirmativa não tem o condão de descaracterizar os dados presentes no arquivo faturamento.doc., visto que é incontroverso nos autos que foram produzidos pela Autuada, ou por pessoa com amplos poderes para tanto.

Não procede a alegação de que o arquivo utilizado nos trabalhos fiscais, por não estar acompanhado de informações relativas a dias, mercadorias e nomes, não é suficiente para caracterizar a infração.

Tal arquivo, impresso na fl. 21 dos autos, não corresponde a uma relação de vendas, constituindo um relatório de faturamento, contendo a indicação do nome comercial da autuada, CNPJ e valores de faturamento discriminados por períodos mensais, o que caracteriza efetivamente a movimentação da autuada, vez que não existem nos autos provas em sentido contrário.

O entendimento do Fisco encontra amparo no inciso I, do Art. 194, do Dec. 38.104/96 (RICMS/96), vigente à época, conforme transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;“

Outros acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais sobre a matéria “relação de faturamento”, são paradigmas para a presente contenda, razão pela qual são transcritas algumas ementas:

ACÓRDÃO 13.806/00/2ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL; INFRAÇÃO COMPROVADA PELO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS (DAPI) E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, TAMBÉM PELO SUJEITO PASSIVO, AO MINAS SHOPPING, POR MEIO DE MAPAS DE FATURAMENTO. EXIGÊNCIAS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO 13.990/00/2ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – CONSTATOU-SE ATRAVÉS DO CONFRONTO DE VALORES DECLARADOS NOS DAPI COM OS MENCIONADOS NA “RELAÇÃO DE FATURAMENTO” (DOCUMENTO PARALELO) QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIAS MANTIDAS.

A tese final da autuada de que majorara a relação de faturamento para obter ampliação do limite de crédito junto à instituição financeira constitui uma tentativa de eximir-se de infração tributária, porém, não tem a força de desqualificar o feito fiscal haja vista que não se fez acompanhar de qualquer documento probante de que os números estivessem realmente majorados.

Da tribuna, o Patrono da Autuada afirmou que o Fisco não apresentou outras provas para sustentar sua acusação, mesmo tendo apreendido “tudo”, arquivos e documentos.

Na verdade, não há nos autos informações claras sobre os demais dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos, porém, se houvesse ali alguma prova a socorrer a Autuada, caberia a ela apresentá-las, o que não ocorreu.

Assim, está comprovado nos autos procedimento do contribuinte que induziu a fiscalização à conclusão de que houve saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e considerando que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, consoante o disposto no art. 109 do Decreto 23.780/84 (CLTA/MG), e que a autuada não o ilidiu através de prova inequívoca, pode-se afirmar, à luz do disposto no art. 110 da CLTA/MG, que a irregularidade está provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG